

Ccent. 10/2022  
Captrain Holding / Takargo\*Ibercargos

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/04/2022

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. – 10/2022 – Captrain Holding / Takargo\*Ibercargos**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de março de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Captrain Holding SAS (“Captrain”), uma subsidiária integralmente detida pela Société Nationale des chemins de fer Français, SA (“SNCF”), do controlo exclusivo da Takargo – Transporte de Mercadorias, S.A. (“Takargo”) e, indiretamente, da Ibercargos Rail, S.A. (“Ibercargos”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Captrain Holding é a sociedade *holding* das empresas da rede “Captrain”, um conjunto de empresas ferroviárias que desenvolvem e oferecem soluções de transporte ferroviário de mercadorias em vários mercados europeus.
4. A Adquirente é uma subsidiária da SNCF, uma empresa francesa que presta serviços de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias na rede ferroviária francesa, incluindo serviços internacionais, operando, também, a infraestrutura ferroviária francesa.
5. Em Portugal, a SNCF está presente apenas através da sua subsidiária Geodis RT Portugal, Lda. (“Geodis”), que opera no setor do transporte rodoviário de mercadorias.
6. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, referentes ao ano de 2021,<sup>1</sup> são os seguintes:

---

<sup>1</sup> Os valores indicados são valores estimados, dado que as contas de 2021 ainda não se encontram fechadas e aprovadas.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

*Tabela 1 - Volume de negócios da Notificante em 2021*

| <i>Milhões Euros</i> | Portugal | E.E.E. | Mundial |
|----------------------|----------|--------|---------|
| Notificante          | [<5]     | [>100] | [>100]  |

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresas Adquiridas

7. A Takargo é uma sociedade anónima que se dedica, principalmente, à prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal. A Adquirida está ainda envolvida na prestação de serviços de movimentação e armazenagem de carga, serviços de reparação de contentores, serviços de tração de equipamento ferroviário, movimentação de equipamento ferroviário e formação profissional.
8. A Takargo só está ativa em Portugal, sendo a terceira maior empresa ferroviária no país, a segunda se considerarmos as empresas que atuam exclusivamente no transporte ferroviário de mercadorias.
9. A Ibercargo, empresa controlada conjuntamente pela Takargo e pela Captrain,<sup>2</sup> dedica-se à prestação de serviços de transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias entre Portugal e Espanha.
10. Os volumes de negócios realizados pelas Adquiridas, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no E.E.E e a nível mundial, referentes ao ano de 2021, são os seguintes:

*Tabela 2 – Volume de negócios das Adquiridas em 2021*

| <i>Milhões Euros</i> | Portugal | E.E.E.              | Mundial |
|----------------------|----------|---------------------|---------|
| Takargo              | [<100]   | [<100] <sup>3</sup> | [<100]  |
| Ibercargo            | [<100]   | [<100]              | [<100]  |

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A Captrain propõe-se a adquirir o controlo exclusivo da Takargo e, indiretamente, da Ibercargo. Tal como decorre do acima exposto, a Notificante não se encontra presente em

<sup>2</sup> O capital social da Ibercargo é detido, em partes iguais, pela Captrain España S.A. e pela Takargo.

<sup>3</sup> O volume de negócios reportado pela Takargo fora de Portugal respeita exclusivamente a serviços prestados à Ibercargo.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Portugal em atividades concorrentes com as Adquiridas, pelo que a operação notificada é de natureza não horizontal.

#### 4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

##### 4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

12. De acordo com a descrição das atividades das Adquiridas referida *supra*, existem essencialmente duas atividades abrangidas pela concentração proposta: (i) o transporte ferroviário de mercadorias em Portugal, realizado pela Takargo dentro da rede ferroviária portuguesa e (ii) o transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias entre Portugal e Espanha, realizado pela Ibercargo.

##### 4.1.1. Mercado de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal

13. O transporte de mercadorias pode ser realizado por via terrestre, marítima ou aérea e, no que concerne ao transporte por via terrestre, este pode ser realizado com recurso à rede rodoviária e/ou à rede ferroviária.
14. O transporte ferroviário de mercadorias corresponde à movimentação de carga em veículos que circulam sobre carris (isto é, comboios compostos por locomotivas/automotoras e vagões de carga ligados entre si), segundo uma rota pré-definida, normalmente designada por “percurso”.
15. Como recorda a Notificante, na sua prática decisória anterior, a AdC,<sup>4</sup> em linha com a Comissão Europeia,<sup>5</sup> concluiu que o mercado do transporte ferroviário de mercadorias constitui um mercado distinto dos outros meios de transporte, incluindo o transporte rodoviário.
16. De facto, de acordo com as informações obtidas pela AdC em investigações anteriores, o transporte rodoviário tende a ser uma opção que se revela mais onerosa e que apenas pontualmente poderá ser considerada uma possibilidade viável, designadamente em situações de interrupção/suspensão do serviço ferroviário (greves) ou no caso de um serviço extraordinário e urgente.
17. A Adquirente refere ainda que apesar do mercado de transporte ferroviário de mercadorias poder ser delimitado de uma forma mais restrita, nomeadamente de acordo com o tipo de acondicionamento utilizado para transportar a carga (ou seja, vagões ou contentores), esta questão pode ser deixada em aberto dado que a Notificante não está ativa neste mercado.
18. Uma vez que a presente transação não suscita problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, que se tome como referência o conceito mais

---

<sup>4</sup> Cfr. as decisões relativas aos processos Ccent.43/2015 e Ccent. 57/2015.

<sup>5</sup> Cfr. as decisões relativas aos processos COMP/M.2905 e COMP/M.5450.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

abrangente de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal, deixando-se em aberto a questão da autonomização de mercados em função do tipo de acondicionamento, tal como proposto pela Notificante

19. Relativamente à dimensão geográfica do mercado de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal, a Notificante considera que este tem uma dimensão nacional, dadas as características deste mercado e a dimensão reduzida do país, o que facilita o transporte de mercadorias e outros recursos de um ponto para outro.
20. A Notificante refere ainda que a licença concedida para a atividade de transporte ferroviário é igualmente válida para o território nacional e não apenas para certos corredores ferroviários, o que demonstra a abrangência nacional deste mercado.
21. Dado que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria em função da exata definição do mercado geográfico, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração e visando a simplificação da análise, que o mercado de transporte ferroviário de mercadorias tem um âmbito nacional.

#### **4.1.2. Mercado de transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias entre Portugal e Espanha**

22. Quanto à definição do mercado do produto relevante, a Notificante recorre novamente à prática decisória referida *supra*,<sup>6</sup> argumentando que o transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias deve ser considerado como um mercado distinto.
23. No que diz respeito à delimitação geográfica deste mercado, a Notificante refere que uma vez que o transporte de mercadorias entre Portugal e Espanha é, por definição, de natureza transfronteiriça, o mercado em questão tem uma dimensão ibérica e, por conseguinte, deverá ser considerado distinto dos mercados internos português e espanhol para o transporte ferroviário de mercadorias.
24. Assim, considerando ainda que outras definições possíveis não influenciariam as conclusões da avaliação jusconcorrencial, aceitam-se, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, as definições de mercado de produto e geográfico relevantes propostas pela Notificante.

#### **4.2. Mercados Relacionados**

25. De acordo com a informação disponibilizada, a Notificante está também presente no mercado de transporte rodoviário de mercadorias em Portugal através da Geodis, subsidiária do grupo SCNF.
26. A Notificante considera que, tendo em conta a quota de mercado residual da Geodis (inferior a **[0-5]**%), a sua presença neste mercado não deve ser considerada relevante ou um

---

<sup>6</sup> Cfr. nota de rodapé número 4.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

impedimento à concorrência efetiva sob qualquer potencial definição de mercado do produto e geográfico.

27. Dados os números apresentados pela Notificante, e a evidente falta de impacto material da concentração no mercado em questão, conclui-se que da presente operação não resultará qualquer impacto jusconcorrencial, independentemente da delimitação exata do mercado, pelo que se considera dispensável uma análise adicional dos efeitos desta operação neste mercado.

## 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

28. Como descrito *supra*, importa considerar dois mercados distintos para efeitos da presente Notificação.
29. No que respeita ao mercado de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal, apenas a Takargo está ativa neste mercado. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados relevantes.
30. No que respeita ao mercado de transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias entre Portugal e Espanha, a Notificante já se encontra ativa neste mercado através da Ibercargo, empresa conjuntamente controlada pela Notificante e pela Takargo. Desta forma, a presente operação de concentração consubstancia uma alteração da natureza do controlo exercido pela Notificante sobre a Ibercargo, passando o mesmo de uma situação de controlo conjunto para uma situação de controlo exclusivo.
31. Deste modo, não decorre da operação notificada qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado do transporte ferroviário transfronteiriço entre Portugal e Espanha, na medida em que a quota de mercado da Ibercargo já era, no cenário prévio à operação de concentração, imputável à Notificante por via do controlo conjunto que esta dispunha na Adquirida.<sup>7,8</sup>
32. Adicionalmente, não se antecipam quaisquer alterações aos incentivos económicos da Notificante decorrentes da alteração da natureza do controlo sobre a Ibercargo.
33. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>7</sup> A quota de mercado estimada da Ibercargo no transporte ferroviário de mercadorias entre Portugal e Espanha ascendia aos [50-60]% em 2021.

<sup>8</sup> Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente a cada uma das empresas que a controlam. Tal não implica, porém, que as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo não possam, em determinados cenários, suscitar preocupações jusconcorrenciais.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

34. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
35. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>9</sup>
36. Nos termos da cláusula 9 do SPA (“*Sale and Purchase Agreement*”), as Partes acordam uma cláusula de não solicitação,<sup>10</sup> segundo a qual, por um período de [**<3**] anos, com início na data de conclusão da transação, a [**CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais**].
37. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades das Empresas-Alvo), e geográficos (áreas geográficas onde atuam) da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
38. No que se refere ao âmbito subjetivo da cláusula, o mesmo é aceite.
39. O âmbito temporal ([**<3**] anos) da cláusula em questão é também aceite uma vez que se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.

## 7. PARECER DO REGULADOR

40. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT, enquanto entidade reguladora e fiscalizadora do setor dos transportes em Portugal.<sup>11</sup>
41. No seu Parecer, rececionado pela AdC em 18 de abril de 2022,<sup>12</sup> a AMT refere que:
  - “(...) no que se refere ao mercado relevante de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal aqui identificado, afigura-se que a presente notificação não tem qualquer impacto na estrutura atual do mercado (...)”.

---

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>10</sup> Dever-se-á ter em conta que as cláusulas de não solicitação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma (Comunicação, §26).

<sup>11</sup> S-AdC/2022/1668, de 23 de março de 2022.

<sup>12</sup> E- AdC/2022/2233 de 18 de abril de 2022.

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**



- *“No que se refere ao tráfego ferroviário transfronteiriço entre Portugal e Espanha também não se identificam alterações significativas no mercado (...)”.*
- *“Ao nível do transporte ferroviário de mercadorias em Portugal a Notificante irá deter uma quota de mercado de cerca de [10-20]% do tráfego ferroviário de mercadorias nacional, pelo que não se parecem verificar constrangimentos à concorrência neste mercado que sejam suscetíveis de criar ou reforçar qualquer posição dominante por parte da Notificante”.*
- *“Ao nível do tráfego ferroviário transfronteiriço entre Portugal e Espanha a Notificante irá controlar a 100% a Ibercaro Rail, S.A., de quem já era anteriormente detentora de 50% do capital, repartindo com a empresa Medway [CONFIDENCIAL – estratégia comercial] da quota de mercado ([50-60]% Ibercargo Rail, S.A. / [40-50]% Medway), pelo que também aqui não se parecem verificar constrangimentos à concorrência neste mercado que sejam suscetíveis de criar ou reforçar qualquer posição dominante por parte da Notificante”.*
- *“Assim, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes aqui enunciados”.*

42. Deste modo, o parecer da AMT é de não oposição relativamente à operação de concentração em causa.

## 8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 20 de abril de 2022

O Conselho de Administração,

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

|        |  |   |
|--------|--|---|
| 1.     | OPERAÇÃO NOTIFICADA .....  | 3 |
| 2.     | AS PARTES .....  | 3 |
| 2.1.   | Empresa Adquirente .....   | 3 |
| 2.2.   | Empresas Adquiridas .....  | 4 |
| 3.     | NATUREZA DA OPERAÇÃO .....   | 4 |
| 4.     | MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS .....   | 5 |
| 4.1.   | Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....  | 5 |
| 4.1.1. | Mercado de transporte ferroviário de mercadorias em Portugal .....                               | 5 |
| 4.1.2. | Mercado de transporte ferroviário transfronteiriço de mercadorias entre Portugal e Espanha ..... | 6 |
| 4.2.   | Mercados Relacionados .....  | 6 |
| 5.     | AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....   | 7 |
| 6.     | CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....   | 8 |
| 7.     | PARECER DO REGULADOR .....   | 8 |
| 8.     | AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....  | 9 |
| 9.     | DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....  | 9 |

**Indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**